



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.277-A, DE 2024

(Do Sr. Duarte Gonçalves Jr)

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Duarte Gonçalves Jr - REPUBLICANOS/MG

Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, em seus respectivos territórios.

É importante garantir que uma parte desses recursos seja efetivamente utilizada na proteção ao meio ambiente, o que não ocorre atualmente, onde os recursos se perdem nos caixas das prefeituras. Para isso propomos um percentual mínimo de repasse para os órgãos municipais de meio ambiente ou para projetos ambientais.

O repasse de verbas para projetos ambientais locais visa reparar os danos causados pela mineração. Podendo esta exploração causar danos irreparáveis ao meio ambiente se não for devidamente controlada. Os projetos ambientais locais, conhecendo as necessidades específicas da região, podem usar os recursos para preservar de forma mais eficiente fontes de recursos naturais, a fauna, a flora e o ecossistema.

Além da preservação, os projetos ambientais locais podem promover a reparação das áreas já afetadas, reabilitando áreas degradadas, promovendo o uso consciente e sustentável da água junto às empresas mineradoras e incentivando o cumprimento efetivo de legislações que discutem a preservação ambiental.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, que objetiva promover um atendimento de saúde mais eficaz e de qualidade à população, além da preservação de recursos naturais que são essenciais para a vida humana.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **DUARTE GONÇALVES JR.**
REPUBLICANOS/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13:8001>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

Autor: Deputado DUARTE GONÇALVES JR

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta destinar a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais, no mínimo, 5% (cinco por cento) da parcela da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) repassada ao Distrito Federal e aos municípios onde ocorrer a produção.

Na justificção apresentada, o autor da proposição argumenta que é importante garantir que parte da arrecadação repassada ao Distrito Federal e aos municípios seja utilizada na proteção ao meio ambiente. Aduz que os projetos ambientais locais propiciam preservação de forma mais eficiente de recursos naturais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, não foram oferecidas emendas no decurso do prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII).

Infelizmente, a grande maioria dos municípios e, mesmo o Distrito Federal, destinam pouco ou quase nada de seus recursos para a área de proteção ao meio ambiente, o que dificulta, senão inviabiliza, o cumprimento de responsabilidades nessa questão previstas na Lei Maior.

É preciso, pois, destinar maior parcela da receita do Distrito Federal e dos municípios para a área de meio ambiente. Para muitos desses entes federados, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é uma importante fonte de receita, haja vista que o inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, assegura ao Distrito Federal e aos municípios 60% (sessenta por cento) da arrecadação total da CFEM.

Essa arrecadação não é pequena. Basta lembrar que foram repassados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de CFEM em 2025 o montante de R\$ 7,9 bilhões, sendo esperado aumento dessa arrecadação nos próximos anos, mercê de aumento de produção de recursos minerais.

Entendemos, portanto, que a proposição em exame é meritória e oportuna, uma vez que prevê a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da arrecadação da CFEM repassada ao Distrito Federal e aos municípios para ações voltadas para a proteção ao meio ambiente.

Julgamos, contudo, que é necessário assegurar que esses recursos adicionais para a proteção do meio ambiente sejam dirigidos para a



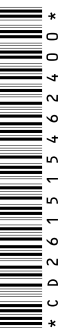
utilização em recuperação de áreas degradadas ilegalmente, razão pela qual apresentamos emendas nesse sentido.

Assim, tendo em conta os relevantes benefícios ambientais desta proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277, de 2024, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-1226



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

EMENDA Nº 1

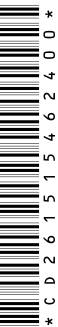
A ementa do Projeto de Lei nº 1.277, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Destina percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) repassada ao Distrito Federal e aos municípios ao órgão local de proteção ao meio ambiente para a utilização em recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração sem a devida autorização ou, na ausência desse órgão, para projetos ambientais com esse propósito.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-1226



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.277, de 2024:

“Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

§ 2º

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção, sendo destinado, no mínimo, 5% (cinco por cento) desse percentual para o órgão local de proteção ao meio ambiente para a utilização em recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração sem a devida autorização ou, na ausência desse órgão, para projetos ambientais com esse propósito;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-1226





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho. A Deputada Duda Salabert apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Bebeto, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Lucas Abrahao, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

EMENDA ADOTADA Nº 1

A ementa do Projeto de Lei nº 1.277, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Destina percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) repassada ao Distrito Federal e aos municípios ao órgão local de proteção ao meio ambiente para a utilização em recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração sem a devida autorização ou, na ausência desse órgão, para projetos ambientais com esse propósito.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.277, de 2024:

“Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

§ 2º

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção, sendo destinado, no mínimo, 5% (cinco por cento) desse percentual para o órgão local de proteção ao meio ambiente para a utilização em recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração sem a devida autorização ou, na ausência desse órgão, para projetos ambientais com esse propósito;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2024

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

VOTO EM SEPARADO

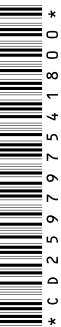
(Da Sra. Duda Salabert)

Nos termos regimentais, apresento voto em separado contrário ao parecer apresentado pelo Deputado Joaquim Passarinho sobre o Projeto de Lei nº 1.277/2024, de autoria do Deputado Duarte Gonçalves Jr., que propõe destinar, no mínimo, 5% da parcela da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) repassada ao Distrito Federal e aos municípios para órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais, especificamente para recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Embora a iniciativa à primeira vista possa parecer positiva ao direcionar recursos para proteção ambiental e ao fortalecimento dos órgãos ambientais municipais, nosso entendimento é de que o referido projeto desvirtua gravemente a natureza e os objetivos da CFEM. Antes de tudo, importante destacar que a compensação financeira deve ser preferencialmente direcionada para mitigar impactos socioeconômicos e fomentar a diversificação econômica dos municípios minerados, garantindo alternativas de geração de renda e desenvolvimento sustentável no longo prazo.

A proposta acaba por transferir ao poder público municipal uma responsabilidade que é exclusivamente das empresas mineradoras, conforme determinado pelo princípio constitucional do Poluidor-Pagador. Ao prever a utilização desses recursos para recuperação de áreas degradadas pela mineração, o projeto retira das empresas o ônus da recuperação ambiental decorrente diretamente das suas atividades, imputando-o indevidamente ao ente público municipal.

A compensação financeira recebida pelos municípios minerados deve ser empregada primordialmente para mitigar os reais danos socioeconômicos



decorrentes da exploração mineral e fomentar iniciativas de diversificação econômica capazes de garantir a sustentabilidade financeira e ambiental dos municípios após o esgotamento das atividades minerárias. Utilizar os recursos da CFEM para custear responsabilidades ambientais das próprias mineradoras fere os princípios de justiça fiscal e ambiental, além de agravar a dependência econômica das localidades mineradas.

Em oposição à lógica do PL nº 1.277/2024, apresentamos recentemente o Projeto de Lei nº 4200/2024, que institui o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE). Esta proposta determina a aplicação estratégica de recursos da CFEM para ações voltadas à diversificação econômica e ao desenvolvimento sustentável, garantindo uma efetiva redução da dependência econômica municipal da mineração, com mecanismos robustos de transparência e controle social.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas apresentadas pelo relator, Deputado Joaquim Passarinho, em defesa de uma aplicação justa e efetiva dos recursos advindos da CFEM, em estrito alinhamento com os princípios constitucionais e com os objetivos reais da compensação financeira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada Federal DUDA SALABERT

PDT/MG

